

10-28-1993

Law No. 8.723 - Reduction of Pollutant Emissions from Automobiles

Congresso Nacional do Brasil

Follow this and additional works at: https://digitalrepository.unm.edu/la_energy_policies

Recommended Citation

Congresso Nacional do Brasil. "Law No. 8.723 - Reduction of Pollutant Emissions from Automobiles." (1993).
https://digitalrepository.unm.edu/la_energy_policies/108

This Other is brought to you for free and open access by the Latin American Energy Policy, Regulation and Dialogue at UNM Digital Repository. It has been accepted for inclusion in Latin American Energy Policies by an authorized administrator of UNM Digital Repository. For more information, please contact disc@unm.edu.

LEI Nº 8.723

28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Como parte integrante da Política de Meio Ambiente os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta Lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Artigo 2º - São os seguintes os limites e prazos que se refere o artigo anterior:

I - (VETADO)

II - para os veículos leves fabricados a partir de 1º de Janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escape são:

- a)** 2,0 g/Km de monóxido de carbono (CO);
- b)** 0,3 g/Km de hidro carboneto (HC);
- c)** 0,6 g/Km de óxidos de nitrogênio (Nox);
- d)** 0,03 g/Km de aldeídos (CHO);
- e)** 0,05 g/Km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f)** meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

III - (VETADO)

IV - os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escape de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º - Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do caráter, devendo os demais veículos pesados entender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que regulam esta matéria.

§ 4º - Oitenta pôr cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I - a partir de 1º de Janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/Km de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/Km de hidro carboneto (HC);
- c) 9,0 g/Km de óxidos de nitrogênio (Nox);
- d) 0,7 g/KWh de partículas para motores com até 85 KW de potência;
- e) 0,4 g/Km de partículas para motores com mais de 85 KW de potência:

II - a partir de 1º de Janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/KWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/KWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/KWh de óxidos de nitrogênio (Nox);
- d) 0,15 g/KWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º - Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º - A partir de 1º de Janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos membros limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º - Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de Janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de Dezembro de 1996.

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/Km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/Km de óxidos de nitrogênio (Nox);
- d) 0,15 g/Km de aldeídos (CHO);

e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º - Os veículos leves de ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de Janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor do motor, definidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidas para os veículos pesados.

§ 9º - As complementares e alterações deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Artigo 3º - Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por veículos Automotores - PROCONVE, respeitando o sistema neurológico em vigor no País.

Artigo 4º - Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Artigo 5º - Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possam a LCVM - Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Artigo 6º - Os veículos e motores novos usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta Lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às experiências ambientais em vigor.

Artigo 7º - Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo Único - Para cumprimento desta Lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no Anexo desta Lei.

Artigo 8º - (VETADO)

Artigo 9º - Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Artigo 10 - (VETADO)

Artigo 11 - O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como de baixo potencial poluidor será incentivado e padronizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

Artigo 12 - Os Governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

Parágrafo Único - Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando em orientação do usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Artigo 13 - As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle, de emissões para veículos são

obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta Lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º - Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionária e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º - Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Artigo 14 - Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos

ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transporte, com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo Único - Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Artigo 15 - Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a Partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência diretas dessas regiões.

Parágrafo Único - As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Artigo 16 - (VETADO)

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de Outubro de 1993, 172º da Independência e 105º da União de 29 de Outubro de 1993 - Seção I.

ANEXO

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES

ÓLEO DIESEL DE REFERÊNCIA PARA ENSAIOS DE CONSUMO E EMISSÕES

CARACTERÍSTICAS: Destilação

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE:

JAN/93:

JAN/97:

MÉTODOS

CARACTERÍSTICAS: P.I.E

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: (IMEDIATO) 160 - 190

JAN/93:

JAN/97:

MÉTODOS

CARACTERÍSTICAS: 10%

UNIDADES: C°

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 190 - 220

JAN/93:

JAN/97:

MÉTODOS

CARACTERÍSTICAS: 50%

UNIDADES: DISPONÍVEL A PARTIR DE: 245 - 280

JAN/93: min 245

JAN/97: min 245

MÉTODOS

CARACTERÍSTICAS: 90%

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 230 - 360

JAN/93: 320 - 340

JAN/97: 320 - 340

MÉTODOS: MB 45

CARACTERÍSTICAS: P.F.E.

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 390

JAN/93: máx 370

JAN/97: máx 370

MÉTODOS

CARACTERÍSTICAS: Enxofre total

UNIDADES: % massa

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 0.2 - 0.5

JAN/93: máx 0.3

JAN/97: máx 0.05

MÉTODOS: MB - 106

CARACTERÍSTICAS: Ponto de Fulgor

UNIDADES: C°

DISPONÍVEL A PARTIR DE: min 55

JAN/93: min 55

JAN/97: min 55

MÉTODOS: MB - 48

CARACTERÍSTICAS: Viscosidade a 37,8°C

UNIDADES: CSL

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 2.5 - 3.5

JAN/93: 2.5 - 3.5

JAN/97: 2.5 - 3.5

MÉTODOS: MB - 293

CARACTERÍSTICAS: Cinzas

UNIDADES: % massa

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 0.02

JAN/93: máx 0.01

JAN/97: máx 0.01

MÉTODOS: MB - 47

CARACTERÍSTICAS: Índice de Cetano

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 48 - 54

JAN/93: 48 - 54

JAN/97: 48 - 54

MÉTODOS: ASTM D - 976

CARACTERÍSTICAS: Carbono aromático

UNIDADES: % V

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 15 - 25

JAN/93: 15 - 25

JAN/97: 15 - 25

MÉTODOS: ASTM D - 3238

CARACTERÍSTICAS: C.F.P.P

UNIDADES: C°

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 5

JAN/93: máx 5

JAN/97: máx 5

MÉTODOS: Em 116 ou IP 309

CARACTERÍSTICAS: Densidade a 20/4 C° Relativa

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: 0.835 - 845

JAN/93: 0.835 - 845

JAN/97: 0.835 - 845

MÉTODOS: MB - 104

CARACTERÍSTICAS: Corrosividade ao Cobre 3H a 50C°

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 2

JAN/93: máx 1

JAN/97: máx 1

MÉTODOS: MB - 287

CARACTERÍSTICAS: Resíduos de Carbono dos 10% finais de bens.

UNIDADES: % massa

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 0.25

JAN/93: máx 0,20

JAN/97: máx 0,20

MÉTODOS: MB - 290

CARACTERÍSTICAS: Água e sedimentos

UNIDADES: % V

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 0.05

JAN/93: máx 0,05

JAN/97: máx 0,05

MÉTODOS: MB - 38

CARACTERÍSTICAS: Cor ASTM

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: máx 3

JAN/93: máx 3

JAN/97: máx 3

MÉTODOS: MB - 351

CARACTERÍSTICAS: Aspeção

UNIDADES:

DISPONÍVEL A PARTIR DE: límpido

JAN/93: límpido

JAN/97: límpido

MÉTODOS: Visual